DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - Bahia

ANO XIV - Edição Nº 793
BAHIA - 06 de Outubro de 2026 - Terça-feira

IM PUBLICACOES LTDA:21904203000182

Assinado de forma digital por IM PUBLICACOES LTDA:21904203000182
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA, l=Pirtiba, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=36652525000159, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1, cn=IM PUBLICACOES LTDA:21904203000182
Dados: 2026.10.06 16:42:03 -03'00'

Atos Administrativos

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos publica:

- *DECISÃO DE RECURSO - SRP- PREGÃO ELETRÔNICO Nº015/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2026*



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

DECISÃO DE RECURSO

SRP- PREGÃO ELETRÔNICO Nº015/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2026

OBJETO: SRP- PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA, EM REGIME DE COMODATO, INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE ARMAZENAMENTO E BACKUP EM NUVEM DAS GRAVAÇÕES, PARA ATENDIMENTO DAS REPARTIÇÕES E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS/BA.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas **STRATUM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.029.254/0001-20,** contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora, a empresa **ALAIDE RODRIGUES AMORIM – ME.**

DA ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> (...)
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> (...)
>
> 1° 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
>
> I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1° do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a habilitação e em tempo hábil, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Agente de Contratação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

> *Alega em suma inconsistências na cronologia de fatos da plataforma que prejudicaria a sua interposição de recursos,*

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial

por dificuldade em acessar documentos de habilitação da recorrida.

Prazo de vigência extemporânea da apólice, ou seja, posterior ao certame.

INEXISTÊNCIA, NA EQUIPE TÉCNICA INDICADA, DE TÉCNICO EM ELETRÔNICA OU TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES item 8.16 do Edital.

INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA DEMONSTRAR COMPATIBILIDADE EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS.

CERTIDÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE APRESENTADA COM VALIDADE ENCERRADA ANTES DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.

Requereu assim a inabilitação da recorrida.

Em sede de contrarrazoes a recorrida alegou que:

O próprio item 8.23.1 do Edital é expresso ao estabelecer que "a documentação de habilitação, será encaminhada em formato digital, no prazo estabelecido, após solicitação da Administração". Vale dizer: o Edital adotou, por opção legítima e expressa, o modelo de envio da habilitação após a etapa de lances, mediante solicitação, e não previamente anexada à proposta.

A Recorrida respondeu à diligência nº 1 dentro do prazo então assinalado, em 25/09/2026 às 11h54min24s. A juntada complementar realizada em 28/09/2026, por sua vez, decorreu de nova convocação formal do próprio

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial

condutor da sessão (na aba "documentos complementares"), destinando-se exclusivamente a confirmar condições materiais JÁ EXISTENTES à data da proposta, exatamente o que autorizam o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário invocados pela própria Recorrente.

Os itens 8.20 e 8.21 do Edital exigem a APRESENTAÇÃO da garantia no momento da proposta, não vigência securitária em horário específico. A Recorrida apresentou apólice regularmente emitida e com cobertura iniciada em 25/09/2026, atendendo a exigência literal.

DA SUFICIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA (item 8.16.1): INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL

O Sr. Pablo José Macedo de Lima Xavier, Técnico em Eletrotécnica regularmente registrado no CRT-BA, possui, nos termos do Decreto nº 90.922/1985, competência legal para a execução, operação e manutenção de sistemas eletroeletrônicos, exatamente o que compreende o objeto licitado.

DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (item 8.12)

O atestado emitido pela SELTRON TECNOLOGIA LTDA. descreve, como a própria Recorrente admite, a execução de serviços de instalação de sistemas de segurança eletrônica (alarmes, sensores infravermelhos, centrais, teclados, sirenes e acionadores) e de manutenção dessas infraestruturas. Trata-se de atestado materialmente compatível com o objeto licitado (instalação e manutenção

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial

de sistemas de segurança eletrônica) compatibilidade, repita-se, não é identidade.

DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR (item 8.10.6)

A regularidade do Sr. Wallas Pereira de Santana junto ao CRC-BA é condição material contínua, preexistente à sessão e materialmente subsistente. Trata-se de documento confirmatório de condição preexistente, nos exatos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário invocado pela própria Recorrente.

Requer a manutenção da decisão que habilitou a recorrida.

DO MÉRITO

Cumpre salientar primeiramente, que cada certame possui um objeto específico e possui como finalidade determinado interesse de natureza coletiva, o que pode eventualmente, em nome do interesse social e coletivo, justificar certas restrições e exigências, sem, contudo, extrapolar os limites estabelecidos na lei de licitações.

Quanto a cronologia de fatos não assiste razão a recorrente, comprovado pelo próprio recurso. Houve manifestação em tempo hábil, o recurso também foi juntado em tempo hábil, estando apto a julgamento.

Quanto a apólice de seguro, o TCU já tem se posicionado, por se tratar de documento que ateste condição pré-existente. Dessa forma, a documentação apresentada pode ter sido obtida após a data da abertura da sessão, desde que ateste uma condição que já existia anteriormente.

> *É exatamente o caso aqui tratado: o documento, obtido posteriormente, atesta que os veículos de propriedade da representante atendem ao Programa de Autocontrole de Emissão*

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial

> *de Fumaça Preta, condição essa inerente ao próprio veículo, isto é, pré-existente. 20. Assim, constata-se que houve irregularidade na inabilitação da empresa representante; porém, devido às outras irregularidades e inconsistências encontradas no edital do certame, a proposta é no sentido de sua anulação. [...] Processo nº 018.089/2024-0 – Plenário.*

Trazendo ao nosso entendimento na data e horário para início do certame a apólice em comento foi devidamente juntada, como requisito de pré habilitação dentro das demais normas legais da própria SUSEP.

Tal entendimento visa impedir que formalismos excessivos prejudiquem a correta instrução processual e o alcance da verdade material.

Quanto a COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR, compulsando os autos verificamos que a recorrida juntou atestados que comprovam tanto a Capacidade técnica, e demais documentos, dos quais colecionamos os seguintes entendimentos:

> É importante ter em mente que a finalidade da norma e assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.
>
> (...) Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. ***Assim sendo, se o***

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial

> ***escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico.*** O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

> *"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."*

Com efeito, a de considerar que, o excessivo rigor possa a afastar da concorrência possíveis proponentes, ou o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Em várias ocasiões, o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu que:

> ***"empresas com experiência em áreas similares devem ser consideradas aptas a executar serviços em áreas correlacionadas"*** (Acórdãos nº 1.140/2005, 553/2016, 1.168/2016, 1.891/2016, 361/2017 e 449/2017).

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação é aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União).

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos da Lei n° 14.133/21.

Ademais, como teoriza o doutrinador Marçal Justen Filho (2012), há a firmada tradição de que:

> ***"atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório"***.

Com o transcorrer do tempo, as decisões dos gestores começaram a ultrapassar a razoabilidade, com a utilização exacerbada do rigor formal, e passaram a ser contestadas nos órgãos de controle.

É importante se ater à diferenciação entre procedimento **formal e formalismo**, para que se garanta a eficácia e a eficiência dos certames licitatórios. De acordo com o TCU – Acórdão 357/2015 – Plenário (BRASIL, 2015):

> A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da **eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial

> viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Podemos demonstrar diversos entendimentos da Doutrina sobre excesso de formalismo. Senão vejamos algumas apresentadas:

> "Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:
>
> "***Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital***." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [destacamos].

Somando se a isso, em que pese o procedimento **licitatório seja vinculado ao edital**, certo de que além de garantir a observância do princípio da isonomia, visa selecionar a **proposta mais vantajosa** para a administração pública, o que vislumbramos no presente caso.

DA DECISÃO

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da recorrente, na condição de Pregoeiro, manifesto pelo conhecimento do recurso, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Publique -se nos termos legais.

Oliveira dos Brejinhos-BA, 06 de outubro de 2026.

Mauricio da Silva Vieira
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n°021/2026

Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Imprensa Oficial